

O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO*

Eliane Cabral da Silva¹

RESUMO

O acesso à justiça é um direito e uma garantia fundamental assegurado constitucionalmente a todos. Na prática, um dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário é o da efetividade desse direito, com a duração razoável do processo, proporcionando satisfação e segurança ao jurisdicionado. No Brasil, após a Constituição Federal de 1988, o número de demandas que chegam ao Judiciário tem crescido enormemente, gerando um grave problema, na efetividade da prestação jurisdicional. Com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (reforma do Judiciário) se pretendeu dá uma nova dinâmica na prestação do serviço jurisdicional. No bojo dessa reforma, surgiu a Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico) que instituiu o processo judicial eletrônico (PJe). A questão aqui levantada é a de saber como ficou o direito do acesso à justiça por parte dos advogados com deficiência visual? Quais os obstáculos encontrados por esses profissionais em face do PJe. O presente artigo se propõe analisar o acesso dos advogados com deficiência visual frente ao PJe, para identificar se o direito do acesso à justiça dos profissionais advogados com deficiência visual ficou assegurado com avanço da tecnologia no processo judicial. Talvez, pelo fato de existir no Brasil poucos profissionais da advocacia com deficiência visual o problema do acesso à justiça dessa minoria tenha ficado em segundo plano.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Processo Judicial Eletrônico. Advogados. Deficiente Visual.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA. 2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 3. PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO NO BRASIL. 4. PROCESO JUDICIAL ELETRÔNICO E PROFISSIONAIS DO DIREITO COM DEFICIÊNCIA VISUAL: O CASO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o acesso à justiça pelos advogados com deficiência visual, em particular os advogados da OAB-RN. Ademais, o acesso à justiça é um direito garantido na Constituição Federal de 1988 e regulamentado nas normas de Direito Processual. Com o advento da Lei n. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), a sua implantação no âmbito dos tribunais, talvez tenha se introduzido um importante instrumento de acesso à justiça e contribuído para a celeridade processual, mas trazido um grande obstáculo aos deficientes visuais profissionais da advocacia.

Nesse sentido, pergunta-se: com a implantação do processo judicial eletrônico, ficou preservado a garantia do acesso à justiça do advogado com deficiência visual? Essa questão será analisada no decorrer desse trabalho objetivando identificar se tem algum advogado inscrito na OAB do RN com deficiência visual; caso haja, como esse profissional tem desenvolvido seu trabalho usando o instrumental do processo eletrônico. E

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito-CERES-UFRN como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito sob a orientação do professor Dr. Orione Dantas de Medeiros.

¹ Concluinte do Curso de Direito-CERES-UFRN.

qual a posição da OAB. Diante disso, primeiro faz-se uma breve abordagem sobre o acesso à justiça como direito fundamental, em seguida delinea-se breves considerações acerca do Processo Judicial eletrônico para adentrar no problema em epígrafe, onde tenta-se fazer um paralelo com a discussão no âmbito nacional.

Um dos fatores que justifica o presente trabalho é o fato de ser o acesso à justiça direito fundamental previsto constitucionalmente, mas que a precarização na prestação do serviço jurisdicional por parte do Estado tem sido um fator de negação à efetividade desse direito. Mesmo com a Reforma do Judiciário, ocorrida em 2004, por meio da EC n. 45/2004 e a sua posterior regulamentação, o número de processos que chegam diariamente nos Tribunais é bem maior do que aqueles que são julgados em última instância.

Outrossim, o Estado busca criar alternativas para garantir esse direito, buscando a sua efetividade, pois não adianta criar institutos, sem que estes não sejam efetivos. Em meio a tudo isso, surge o processo judicial eletrônico, visando dar celeridade processual, onde é feito todos os procedimentos processuais de forma virtual e rápida.

O problema do acesso à justiça acima descrito, talvez, tende a se agravar quando se trata do acesso de profissionais advogados com deficiência visual em face do Processo Judicial eletrônico (PJe).

Nesse sentido, questiona-se sobre as medidas tomadas no âmbito dos tribunais (Justiça Federal, o TRT, e o TJ/RN) para dar acesso ao PJe, pelos advogados que apresentam deficiência visual, uma vez que passa a ser um dos principais instrumentos no desempenho de suas funções. Em caso de violação a esse direito, pelos profissionais da área jurídica (advogado), é preciso analisar como esses profissionais têm desenvolvido seu trabalho usando o instrumental do processo eletrônico. E qual a posição da OAB?

Não obstante a importância do tema, parece que são poucos os trabalhos publicados que busca como objeto o acesso à justiça em face do processo eletrônico, por parte dos advogados com deficiência visual.

Em tempos de inclusão social, o arcabouço jurídico produzido no âmbito internacional e nacional, visando a proteção das pessoas com deficiência, é importante lembrar a positivação em nosso ordenamento jurídico do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, ato internacional equivalente a Emenda Constitucional.

Resta-nos saber se as novas tecnologias também servem para incluir ou excluir os grupos minoritários, sobretudo aqueles profissionais com deficiência visual. Esse trabalho procura contribuir com essa reflexão jurídica em nosso país.

Para tanto, utilizou-se da doutrina de autores como CAPPELLETTI e GARTH, em sua obra o Acesso à Justiça, na qual se aborda o acesso à justiça, apontando diversos aspectos como conceito, evolução, problemas a serem enfrentados para garantir esse direito, além de três soluções apontadas pelos autores, que auxiliarão no desenvolver do trabalho. Além da doutrina, o tema será apresentado na legislação pátria pertinente, como a Constituição Federal de 1988, a lei de nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de nº 13.146/15. Assim, essas leituras deram um suporte imprescindível na construção da presente pesquisa que tenta responder se, com a implantação do PJe, ficou garantido o direito constitucional do acesso à justiça, dos advogados com deficiência visual que compõem os quadros da OAB/RN, e como esses profissionais têm desenvolvido seus trabalhos usando o PJe.

O trabalho ficou dividido em três tópicos: no primeiro, analisa-se o Acesso à Justiça como direito fundamental, apontando breves considerações sobre seu conceito, bem como sua base Constitucional e legal. Em seguida, no segundo tópico, discorrerá sobre o Processo Judicial Eletrônico no Brasil, fazendo uma análise ainda sobre seu conceito, função e disposição legal. Por fim, no último, discute-se sobre o PJe e o acesso pelas pessoas com deficiência visual, em especial, os profissionais do direito (advogados) OAB-SEÇÃO/RN, observando se há ou não violação desse direito no dia-a-dia dos tribunais, em específico o TJRN, TRT e Justiça Federal.

2.BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Nesse tópico, analisa-se o Acesso à Justiça como direito fundamental, apontando breves considerações sobre seu conceito, bem como sua disposição na Constituição Federal de 1988.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

No Brasil, a luta pelo acesso à justiça é sentida pela sociedade diariamente quando se busca a tutela do Estado para garantir seus direitos, algo que não é fácil, tendo em vista que o Poder Judiciário está sobrecarregado em suas prateleiras com processos que duram

anos-e-anos, sem que seja dada uma resposta àqueles que esperam ansiosos pela solução de seus litígios, ou seja, são pessoas que muitas das vezes não têm as condições financeiras próprias para buscar o judiciário, mas, mesmo assim, no anseio de verem seus conflitos resolvidos encara algo que passa a ser angustiante e até traumático, fazendo com que a justiça perca a confiança da população.

Por outro lado, com a Constituição Federal de 1988, o Estado tende a repensar suas estruturas, uma vez que não adianta a lei dizer algo e não ter eficácia, nem tampouco efetividade, é preciso que os direitos e garantias previstos na lei maior sejam respeitadas e que as pessoas possam viver dignamente em um país cujas desigualdades são tão gritantes. É esse um dos grandes tormentos do poder judiciário e da sociedade, primeiro, quando esta busca seu direito de ação no intuito de solucionar os conflitos e terem seus direitos garantidos, e por outro ângulo, existir uma efetividade do ponto de vista prático, em que seja dada àquela uma razoável duração do processo, respeitando assim o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, procurar um conceito de acesso à justiça não é fácil, e dizer que seu conceito só surgiu após a Constituição Federal de 88 é cair numa ilusão de pensar que a nossa “Carta Maior” veio para garantir de forma absoluta os direitos individuais e coletivos, sem levar em consideração a complexidade da nossa população brasileira e das lutas sociais que foram travadas ao longo do tempo no intuito de resguardar direitos antes negados pelo Estado. Nesse sentido, diz CAPPELLETTI e GARTH² que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível à todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI, M., GARTH, B., 1988, p.3).

A partir das palavras dos autores em epígrafe extrai-se que não é fácil conceituar esse instituto, o que torna mais fácil compreendê-lo a partir de sua finalidade, qual seja, um meio onde as pessoas, enquanto cidadãs portadoras de direitos e deveres recorrem para solucionar conflitos sob a proteção do Estado, ainda aduz que o conceito não se limita apenas nisso, é preciso ainda que esse direito seja assegurado à todos de forma efetiva e justa, não só em relação aos direitos individuais como também coletivos.

²CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

No mesmo entendimento, segue SADEK³, dizendo que:

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. (SADEK, M. T. A., p. 175).

Devido ao seu significado mais amplo, o acesso à justiça passa também pelo acesso à informação⁴. Apesar dos grandes avanços nos meios de comunicação na atualidade, a falta de informação é um dos fatores que permite a manutenção de desigualdades sociais. Assim, a informação surge por meio de um poder ideológico dominante, sendo estratificada e propagada pelos meios de comunicação de acordo com os detentores dos poderes midiático e econômico. Portanto, a democratização da informação pode ser uma das formas de reduzir as desigualdades regionais entre as classes sociais, especialmente em um país como o Brasil, possuidor de grandes riquezas naturais, em que há uma grande concentração de renda nas mãos de uma pequena parcela da população. Dados do IBGE, de 2014, apontam que os 10% mais ricos da população brasileira possuem 41,7% da renda per capita total do país, enquanto que 40% da população possuem apenas 11,6% da renda per capita total.

De acordo com as análises feitas, entende-se que devem ser dadas à sociedade condições mínimas para que esta tenha seus direitos garantidos, não basta apenas o Estado criar alternativas para garantir o acesso à justiça, é preciso que esse direito tenha efetividade na prática e é essa a discussão trazida não só por CAPPELLETTI e GARTH em sua obra, como também a análise feita por SADEK.

Buscando ainda entender o acesso à justiça como direito fundamental, é imperioso analisar ainda o conceito de direito fundamental. Segundo ARAÚJO⁵:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (ARAÚJO, 2005, p. 109-110)

³ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça. Porta de Entrada para a Inclusão Social**. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>> Acesso em: 07 out. 2016.

⁴ RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay; MEDEIROS, Orione Dantas de. Democratização da Justiça: a aprendizagem baseada em problemas aplicada à prática jurídica curricular. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 18, n. 2, p. 195-218, maio/ago. 2016. Quadrimestral. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/announcement/view/41>. Acesso em: 30 out. 2016.

⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

Na visão acima, pode-se extrair que o objetivo principal dos direitos fundamentais de segunda geração, é proteger a dignidade do homem de forma integral. Ademais, os direitos fundamentais surgiram historicamente a partir das conquistas sociais, dada ao longo do tempo, nesse ínterim, o acesso à justiça é considerado um direito de 2ª geração porque se referem as prestações oferecidas pelo Estado com o intuito de erradicar ou pelo menos diminuir as desigualdades sociais. No que tange a esse respeito, argumenta FACHIN⁶:

A função prestacional atribuí à pessoa o direito de obter um benefício social. Nesse sentido, cabe ao Estado agir de três formas distintas: a) direta (quando ele mesmo presta o serviço); b) indireta (quando ele cria as condições e o particular presta os serviços); c)mista (o particular presta os serviços, porém o Estado remunera, como parece ser o caso de programas sociais de acesso à universidade). Em regra, esta função está relacionada aos direitos fundamentais à saúde, à educação, à moradia, ao transporte coletivo etc. (FACHIN, 2003, p. 242)

Enfim, não cabe aqui adentrar em uma visão histórica sobre o surgimento dos direitos fundamentais. Porém, é imperioso entender um pouco do seu conceito para adentrar na problemática a qual foi proposta no presente trabalho, ou seja, o de identificar se existe algum profissional do direito, no caso, os advogados que compõem a OAB/RN com deficiência visual e em caso positivo, verificar como se dá o acesso ao Processo Judicial Eletrônico que é uma ferramenta que foi criada no intuito de garantir a celeridade do processo, de forma mais cômoda, através do meio virtual.

Ademais, na Constituição Federal de 1988⁷ o acesso à justiça como direito fundamental encontra respaldo no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Deste modo, segue abaixo uma breve abordagem acerca dos diversos dispositivos da nossa “Carta Maior”.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, *caput* da CF/88 que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. A partir disso, podemos perceber que é dada à sociedade brasileira em geral, garantias para que todos tenham os mesmos direitos sem que

⁶ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. ver e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

haja qualquer diferenciação em seu tratamento, inclusive aos estrangeiros que estiverem nesse país, tutelando-se assim a dignidade dos que aqui residem.

No mesmo artigo do texto constitucional, especificamente em seu inciso XXV prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Diante desse dispositivo, fica evidente o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, ou seja, qualquer pessoa que tiver um direito ameaçado ou lesado deve buscar a tutela do Estado através do poder judiciário e este não pode em nenhum momento deixar de decidir uma causa a ele levada, alegando falta de uma lei que regule a situação vivida no caso concreto. O acesso à justiça, como visto, está fundamentado no artigo em epígrafe, ou seja, o Estado deve prestar serviços as quais sejam sentidos pela sociedade que eles de fato são efetivos e que ao mesmo tempo seja dada a devida tutela respeitando ainda a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, e ainda a celeridade processual.

Não obstante, prevê ainda o artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Percebe-se mais uma vez nesse dispositivo, que ao Estado, é dada a responsabilidade para tutelar esses direitos caracterizados como fundamentais. Por outro lado, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, foi acrescentado o inciso LXXVIII que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por isso, deve haver uma duração razoável do processo desses direitos, sejam eles sociais, culturais, econômicos, e assim está previsto na nossa “Carta Maior”, devendo ter sua aplicação de forma imediata. Apesar disso, vê-se na prática que isso está longe de acontecer e isso será observado quando for feita a análise do acesso ao processo Judicial eletrônico pelos advogados com deficiência visual, onde será visto se o direito dessa minoria profissional está de fato garantido.

Feito essa análise, pode-se dizer que o acesso à justiça é um direito fundamental constitucionalizado e, por estar previsto na nossa Constituição, se faz necessário que o Estado crie diversas alternativas para tutelar esses direitos no intuito de aproximar mais a sociedade do Poder Judiciário até como uma forma de ver os conflitos sociais serem resolvidos, assim, foram criadas ao longo do tempo no nosso país vários órgãos para tutelar esses direitos como, a Defensoria Pública, os juizados especiais criminais e cíveis, a mediação, entre outras tantas. Diante disso, é visível que o Estado tem de fato uma

preocupação em tutelar e garantir o acesso da justiça à sociedade, embora ainda seja preciso aperfeiçoar esses institutos.

Enfim, o ponto importante sobre o qual precisa-se discorrer é sobre as normas infraconstitucionais que regulamentam o direito do acesso à justiça, como a lei que cria o processo judicial eletrônico, como uma ferramenta criada pelo Estado para garantir esse direito.

Ademais, passa-se agora a analisar o processo judicial eletrônico, como um instrumento criado pelo Estado para garantir o acesso à justiça, respeitando o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Nesse ínterim, analisa-se seu conceito, origem no direito brasileiro, ou seja, a partir de quando foi instituído nos tribunais, em específico na Justiça Federal, TRT e TJ/RN, apontando ainda pontos positivos e negativos, para adentrar na problemática ora proposta.

3.Processo Judicial Eletrônico no Brasil

A prestação jurisdicional no Brasil é vista e sentida de forma ainda bastante precária, ou seja, o Estado brasileiro criou inúmeras alternativas com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional e efetivar o direito fundamental do acesso à justiça, diante das novas tendências tecnológicas e das transformações sociais que se deram ao longo da história em nosso país, surge uma luz que parece ou ao menos deseja ser a solução para parte dos problemas antes nunca solucionados. Nesse cenário de mudanças da era digital cria-se o Processo Judicial eletrônico por meio da Lei nº 11.419/2006, promulgada em 19 de dezembro e vigente desde 20 de março de 2007, aplicando-se apenas no âmbito civilista, penalista e criminalista, essa nova ferramenta passou a ser vista como uma alternativa que ia dar a possibilidade para garantir a celeridade do processo de forma virtual, diminuindo a grande quantidade de processos físicos estancados nas prateleiras do judiciário.

Antes da vigência e até mesmo posterior a ela, a lei em epígrafe passou por um processo amplo de debate no Conselho Nacional de Justiça, pela OAB, e órgãos da justiça, ao que é observado, trata-se de uma lei que traz apenas procedimentos técnicos de implantação do sistema e que ainda está em processo de adaptação. Em trabalho realizado

por Arnould⁸, sobre o contexto histórico do PJe percebe-se claramente essa fase de adaptação. De acordo com seu trabalho:

O Pje está sendo implementado de forma gradativa, em meio a um amplo debate com a OAB, Tribunais e CNJ. Pois o PJE irá revolucionar o modo de trabalhar, de pensar, de agir, dos advogados, servidores, juízes, tribunais. O que era antes realizado em papel, tudo será feito de forma eletrônica.

Diante da afirmativa acima, pode-se perceber alguns detalhes acerca desse instrumento. Primeiro, que ele não foi instituído de forma integral nos Estados, ou seja, é um procedimento que está sendo disposto nos tribunais de forma lenta, até pela questão burocrática mesmo, onde é preciso toda uma mudança na estrutura dos tribunais, além do treinamento dos servidores que atuam na justiça e dos advogados que serão os principais interessados no uso dessa tecnologia. Segundo, é visível ainda que o PJe é tão inovador ao ponto de haver a substituição do processo físico pelo digital, mudando um cenário antigo nos tribunais.

Em relação ao conceito do PJe, afirma Arnould⁹, que:

O processo eletrônico é o processo judicial sem papel, no qual os atos processuais são realizados por meio do computador conectado a internet diretamente nos sítios eletrônicos dos tribunais. Considerando-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Nesse ínterim, não há tanta complexidade em entender o seu funcionamento, ou seja, é um processo virtual, onde todos os procedimentos serão realizados através da internet e esta deve ser interligada aos sites dos tribunais receptores do novo instrumento de trabalho.

No capítulo II, art. 8º da referida lei¹⁰, podemos ainda observar como é o seu funcionamento. Assim dispõe:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

⁸ ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>> Acesso em: 19 set. 2016.

⁹ Idem.

¹⁰ BRASIL. **Lei 11.419/96**, institui o processo judicial eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Nesse sentido, visualiza-se uma série de vantagens que podem ser captadas do PJe, como por exemplo: a facilidade no acesso à informação, ou seja, em casa mesmo ou onde estiverem, os advogados poderão ter conhecimento do andamento do processo, sem ter que ficar indo aos cartórios, além da celeridade e comodidade, tem ainda o reconhecimento na validação de documentos digitais, por assinatura digital. Enfim, é um projeto que têm tudo para dar certo, desde que sejam observadas as falhas e corrigidas, pois como se vivencia na prática, os procedimentos judiciais não são tão simples de serem resolvidos devido a morosidade da justiça.

Ainda a esse respeito, segundo PAPA¹¹:

Assim sendo, o processo eletrônico é um grande desafio. Entretanto, acredita ser um instrumento eficaz e célere, pelo qual a imagem do Poder Judiciário pode ser refeita, em prol do fim da morosidade e das práticas processuais arcaicas, bem como visa proporcionar a cidadania, com aceitação e quebra de barreiras geográficas, quando, por exemplo, permite que um advogado de outro estado possa conduzir e ter plena ciência de um processo tramitando em outro estado, sem precisar se deslocar. A concretização de direitos através de um sistema jurídico moderno, utilizando a máquina computador, já era mais do que esperado no momento globalizado que vivemos. Estudiosos idealizaram um modelo que, finalmente, começa a ser visto na prática.

Diante de tais argumentações expostas acima, fica demonstrado que o PJe, é uma ferramenta que pode trazer grandes benefícios para o Judiciário, desde que sejam observadas todas as garantias constitucionais, dentre elas o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana e não apenas a garantia da celeridade do processo, apesar de ser também importante, numa sociedade que clama por justiça num país de desiguais. Por outro lado, apesar das vantagens do PJe, é importante discorrer sobre as suas desvantagens. Nesse sentido, assevera PAPA¹² que podem ocorrer falhas no sistema, sem contar que por ser virtual pode haver a invasão de hackers, além do acesso à justiça que nem todos conseguem ter acesso à internet.

¹¹PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processoeletronico,45876.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹²PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processoeletronico,45876.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Outrossim, dispõe SOARES¹³ em seu trabalho sobre “Processo Judicial eletrônico: Aspectos Gerais e Iniciais”, que se deve ter cautela em relação a essa inovação tecnológica implantada na justiça, para que a população não tenha seus direitos prejudicados, e para que sejam procedidos os ajustes necessários a garantir a efetividade em seu uso. Ainda aduz que:

Cabe ressaltar a importância de o Judiciário disponibilizar, em suas dependências, computadores para o livre acesso de toda pessoa interessada em realizar consulta da movimentação processual, digitalização de documentos e utilização de serviços. Isso, porque, mesmo diante dos avanços tecnológicos de nossa época, não se pode ignorar a ocorrência, em nossa sociedade, de uma situação de exclusão digital, decorrente da hipossuficiência econômica, que, na verdade, revela um conceito mais abrangente - o de exclusão social. A exclusão digital revela que apenas um grupo de pessoas tem acesso aos recursos de informática e tecnológicos e, portanto, às informações e serviços acessíveis por meio deles. Tal fato, no âmbito do Judiciário, vai de encontro ao princípio da publicidade e do direito de acesso à jurisdição.

Diante da análise em epígrafe, pode-se extrair que não adianta o Estado implantar o PJe, se faz antes necessário ocorrer uma transformação nas estruturas dos tribunais, com a implantação de computadores, onde todos possam consultar o andamento de seus processos, ou seja, a advogada busca atentar para a efetividade do acesso à justiça por via do processo eletrônico. Algo que parece distante ainda de ser visto no cotidiano da nossa sociedade brasileira. Estamos diante de um projeto que apesar de ser revolucionário, ainda precisa se moldar aos interesses do povo brasileiro.

Parece que o problema não termina com a disponibilização de terminais de computadores nos tribunais. Precisa-se também garantir programas que facilitam ou garantam o acesso das pessoas com deficiência visual, principalmente, os profissionais advogados que têm deficiência visual. E o ponto que trataremos a seguir.

4. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E PROFISSIONAIS DO DIREITO COM DEFICIÊNCIA VISUAL: O CASO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nesse tópico será feito uma análise acerca do Processo Judicial eletrônico (PJe) no Estado do Rio Grande do Norte, buscando identificar se existem advogados com

¹³SOARES, Fernanda Dias. **Processo Judicial Eletrônico: Aspectos Gerais e Iniciais**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_leitura&artigo_id=8900>. Acesso em: 18 set. 2016.

deficiência visual, e como esses profissionais têm realizado suas atividades laborais com esse instrumento digital, assim, busca-se fazer um paralelo com as discussões no âmbito nacional sobre o acesso ao sistema judicial, observando ainda o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Pois bem, assentou-se durante toda a exposição acima, que o objetivo principal do PJe é garantir a celeridade do processo, bem como diminuir os processos físicos, entre outras vantagens. Apesar disso, após a implementação do PJe, verifica-se que não é um sistema perfeito, infelizmente apresenta inúmeras falhas que precisam ser consertadas para que produza efeitos no plano dos fatos.

Deste modo, desde a sua implantação, o PJe vem sofrendo inúmeras críticas, seja na imprensa, no mundo acadêmico, devido às dificuldades em manusear o sistema, já que nem todos foram capacitados para fazerem o uso da informática, tendo que aprender a ferro e fogo a lidar com a nova era digital, verifica-se ainda uma série de debates traçados entre os órgãos acerca da violação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência visual, que em momento algum a lei pensou em garantir a acessibilidade desses indivíduos que durante anos ficaram à margem da sociedade, mas que também devem ter os mesmos direitos e deveres por serem cidadãs brasileiras, assim reza a nossa constituição.

Em relação a esse grupo social, como sabido, foi a convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, que trouxe o conceito de deficientes, porém, para não aprofundar nessa discussão, podemos entender de uma forma simples, que são àquelas pessoas que encontra limitações, de cunho físico, intelectual ou sensorial, não tendo como participar de uma forma plena com as demais pessoas. Diante dessas barreiras suportadas por elas, ainda vem o preconceito, a discriminação, cabe ressaltar que, há um tempo atrás, as pessoas deficientes por serem discriminadas, muitas delas não tinham a oportunidade de vencer nos estudos, geralmente recorriam ao estado para garantir apenas o direito a um benefício junto a previdência social, se contentando apenas com as migalhas que o Estado podia lhe oferecer, ficando à margem da sociedade.

Porém, nossa sociedade aos poucos se transforma, principalmente após a Constituição Federal de 1988, nesse cenário, se faz necessário que existam programas de inclusão para que as pessoas que portem algum tipo de deficiência passem a fazer parte e serem vistos de uma forma diferente, pois apesar da limitação, são pessoas capazes, e vencedoras que merecem ser respeitadas e viver dignamente em sociedade com os mesmos

direitos que uma pessoa tida como normal, enfim, é importante entender o contexto geral para adentrar no grupo de indivíduos, que são àqueles que vão precisar fazer o uso no dia-a-dia do PJe e que vai ter o seu direito violado, quando se deparar com a barreira imposta pela tecnologia.

Assim, voltando para a análise do problema, no âmbito nacional, atentando para a dificuldade no acesso ao PJe pelas pessoas com deficiência visual, o CNJ vem se manifestando no sentido de garantir a acessibilidade do sistema. Segundo BARRETO¹⁴:

A Recomendação 27/2010 do Conselho Nacional de Justiça estatui que os Tribunais “adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência”. A Recomendação contém ainda disposições específicas para portadores de deficiência visual e deficiência auditiva. No ano de 2011 a Seccional de Mato Grosso do Sul da OAB ingressou com pedido de providências junto ao CNJ, buscando obter a edição de Resolução que determine a adoção de padrões de acessibilidade nos sistemas informatizados do processo eletrônico dos órgãos do Poder Judiciário, a fim de que pessoas com deficiência visual possam utilizá-lo em igualdade de oportunidades com as demais pessoas: “a inacessibilidade ao processo eletrônico impede o exercício profissional dos advogados e magistrados com deficiência visual, obstaculizando o desempenho das atribuições dos servidores com esta deficiência, pertencentes às carreiras do Poder Judiciário brasileiro, o qual tem como objetivo tornar o processo judicial totalmente eletrônico. Na oportunidade, a Seccional sul mato-grossense frisou que “apesar da existência da citada Recomendação, os advogados, os demais cidadãos sul-mato-grossenses e brasileiros com deficiência visual têm encontrado inúmeras barreiras no acesso aos sítios dos diversos Tribunais brasileiros, inclusive no processo eletrônico instituído pela Lei nº 11.419 de 2006.

Diante da análise feita, verifica-se de fato que, existe uma barreira na acessibilidade do PJe pelas pessoas com deficiência visual, em específico, os profissionais do direito, não apenas os magistrados e servidores da justiça, mas em específico os advogados que precisam se utilizar dessa ferramenta para protocolizar suas petições e não perderem os prazos estabelecidos pela lei. Ademais, é preciso que o Estado perceba que, ao fazer o uso dos instrumentos trazidos pela era digital, se deve observar antes o todo e não apenas um lado da moeda, ou seja, querem garantir a celeridade do processo, mas não se observa que é preciso também garantir o acesso à justiça de forma integral, com um olhar de inclusão,

¹⁴ BARRETO, Ana Amélia Menna. **O Processo Eletrônico Como Fator de Exclusão Profissional: Acessibilidade e Inclusão Digital**. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/o-processo-eletronico-como-fator-de-exclusao-profissional/>>. Acesso em: 19 set. 2016.

pois não se atentaram para o fato de que somos todos diferentes. Ainda a esse respeito, diz SANTOS¹⁵:

Em relação as pessoas com deficiência visual (sensorial) todos esses problemas são majorados, uma vez que o Estado ao implantar o PJE não se preocupou em garantir que fosse implantado neste um programa de audiodescrição, tendo em vista que pela Convenção dos Direitos das pessoas com deficiência, com destaque ao seu Art. 4º, g, cabe ao Estado promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias.

Na abordagem em epígrafe, pode-se visualizar que, em relação às pessoas com deficiência visual, os problemas com o acesso ao PJe ainda são mais abrangentes, ou seja, cabe ao Estado buscar meios para que seja disponibilizado a essas pessoas a inclusão no meio digital, seja através de cursos de capacitação, ou palestras de conscientização, enfim, como Santos ressalta acima, uma programa de audiodescrição, é uma alternativa que pode solucionar o problema que nem ao menos foi pensado que poderia existir com a implantação do PJe.

Não obstante, com a percepção de que existem barreiras no acesso ao PJe e diante da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em que o Brasil é signatário, o CNJ, a OAB e demais instituições da justiça, passaram a cobrar dos tribunais uma forma para garantir os direitos fundamentais dos profissionais do direito que eram portadores de deficiência visual no manuseio do PJe. Nesse sentido, o CNJ através da recomendação 27/09, determinou que deveria ser promovida uma política de conscientização, além da criação de comissões de acessibilidade, em que essas ficariam responsáveis em planejar, elaborar e acompanhar os projetos direcionados na garantia do acesso pelas pessoas com deficiência.

Além disso, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, recentemente concedeu uma liminar a uma advogada da OAB/RJ, com deficiência visual, onde a mesma impetrou um mandado de segurança objetivando resguardar seu direito de acesso, alegando inacessibilidade ao sistema. De acordo com o ministro¹⁶:

¹⁵ SANTOS, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos. SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos dos. **O Processo Judicial Eletrônico e a Violação ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça das Pessoas com Deficiência Visual**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b45311f6bdaa6157>>. Acesso em: 13 set. 2016.

¹⁶ LEWANDOWSKI, Ricardo. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.751**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Ora, a partir do momento em que o poder judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Diante da análise do ministro, pode-se averiguar que se trata de uma decisão sensata, ou seja, se o meio eletrônico impõe barreiras à acessibilidade pelos advogados com deficiência visual, o judiciário não pode negar o acesso através do meio anterior, que é o protocolo de petições em papel.

Em relação à OAB, esta entidade também se manifestou em prol dos seus membros, no sentido de garantir os direitos fundamentais aos advogados com deficiência visual, conforme assevera BARRETO¹⁷, a OAB buscou criar um modelo próprio para capacitar seus membros, ofertando cursos, adquirindo equipamentos, entre outras formas para garantir a inclusão digital dos advogados.

Feito essas breves considerações, resta claro que, no âmbito nacional, apesar das mobilizações das instituições em promover a acessibilidade aos advogados portadores de deficiência visual, ainda caminhamos em passos lentos na concretização desse objetivo, ao que se vê, ainda temos um sistema falho que insiste em excluir e não seguir o que a lei determina e o que clama os deficientes visuais que é ter seus direitos fundamentais garantidos.

Cabe agora ver o posicionamento da OAB do Rio Grande do Norte, tendo em vista que foi o primeiro Estado a implementar o PJe, em meados de 2010 na Justiça Federal, posteriormente em 2013, o Tribunal de Justiça passou a fazer uso dessa nova ferramenta.

Em que pese haver todo um debate no âmbito nacional em relação ao PJe e o seu manuseio pelos advogados com deficiência visual, verificou-se que é preciso ainda haver uma inclusão desses profissionais no acesso a esse instrumento, tendo em vista que viola o

¹⁷ BARRETO, Ana Amélia Menna. **O Processo Eletrônico Como Fator de Exclusão Profissional: Acessibilidade e Inclusão Digital**. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/o-processo-eletronico-como-fator-de-exclusao-profissional/>> Acesso em: 19 set. 2016.

direito fundamental de acesso à justiça, entre outros princípios como da dignidade humana, etc.

De modo que, foram realizadas diversas pesquisas, no intuito de averiguar a existência de um advogado deficiente visual que compunha o quadro da OAB do RN, porém, a tentativa restou frustrada, por diversas razões que podem ser objeto de futuras abordagens como: a escassez em fontes acadêmicas; considerando ainda uma evolução histórica no nosso Estado, pode-se apontar ainda a possibilidade de que, durante muitos anos, por terem seus direitos violados e ficando à margem da sociedade.

Por questões econômicas e sociais, as pessoas que eram deficientes na nossa região não procuravam estudar, quando nasciam, os pais cuidavam logo de aposentar seus filhos, e esses acabavam não frequentando as escolas, além do mais, não existia uma política de inclusão na Educação, nem tampouco profissional aptos a lhes dar com os indivíduos que portassem qualquer tipo de deficiência, todos esses fatores podem explicar a ausência de profissionais com deficiência com escolaridade de nível superior.

Entretanto, um único registro encontrado em pesquisas foi de um jovem que se formou pela Universidade Potiguar que, onde o mesmo relata que conseguiu com muito sacrifício estudar e graduar-se em Direito, em entrevista ao G1/RN¹⁸, o jovem fala que até conseguiu passar na primeira fase da OAB, no entanto não obteve êxito na segunda fase, esse jovem mostrou que apesar de suas limitações, não desistiu, inclusive, recentemente conseguiu ser aprovado no concurso para conciliador da justiça federal. Em relação ao manuseio do PJe por esse jovem, poderia até ser feito uma entrevista de campo para entender como ele está utilizando o PJe no dia-a-dia em suas funções, porém aqui, o nosso objetivo principal é em relação ao advogado e como ele tem desenvolvido suas atividades laborais com o PJe.

Por outro lado, em que pese não haver registros sobre algum advogado no Estado do Rio Grande do Norte com deficiência visual, a OAB/RN não está alheia aos debates em âmbito nacional, existe uma preocupação dessa entidade em garantir os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, inclusive dentro do órgão têm uma Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, presidida por Fernanda Holanda, em que essa comissão cria diversos projetos com o fim de tutelar os direitos dessas pessoas, inclusive, foi lançada recentemente uma cartilha pela OAB/RN, onde é abordada os Direitos da pessoa com

¹⁸Deficiente visual com paralisia cerebral se forma em Direito em Natal. 24/02/2016 09h33 - Atualizado em 29/02/2016 13h49Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/02/deficiente-visual-com-paralisia-cerebral-se-forma-em-direito-emnatal.html>>. Acesso em: 21 out. 2016.

deficiência, dentre outras iniciativas da comissão podemos citar o projeto de lei que amplia a isenção do IPVA na aquisição de veículos automotores para pessoas com deficiência.

No mais, é preciso ressaltar que o congelamento dos gastos do Governo pela aprovação da PEC 241/16 a qual já foi aprovada na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, fará com que o Estado brasileiro continue em dívida com a sociedade. Para que as pessoas com deficiência tenham seus direitos fundamentais resguardados, muito ainda há por se fazer. Talvez, o primeiro passo deve ser pelo investimento na Educação de inclusão, só a partir dela é que nossa sociedade vai se tornar mais igual; é preciso ainda investimentos no judiciário para capacitar o servidor ante a nova era digital, além de políticas de prevenção e conscientização, precisa-se ainda de uma justiça mais compromissada em fazer as coisas funcionarem para que a justiça seja acessíveis àqueles que mais precisam, enfim, é preciso que tenhamos os representantes políticos que deixem de olhar se preocupar com os seus próprios interesses e passem a cuidar dos interesses da sociedade, se colocando no lugar das camadas sociais mais vulneráveis, como as pessoas com deficiência, só assim, teremos uma sociedade melhor e mais justa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta breve investigação, percebeu-se que embora a Constituição Federal de 1988, traga em seu bojo uma série de princípios que visem garantir a dignidade humana, o acesso à justiça, entre outros, foi visto ao longo deste trabalho que muito há de ser feito para que tenhamos um país, onde nossas leis sejam de fato praticadas e onde nossa sociedade seja respeitada, no aspecto processual.

Percebeu-se que a lei que instituiu o Processo Judicial eletrônico trouxe a esperança de que um dia possamos ter uma justiça mais célere, onde a praticidade da globalização econômica e da nova era tecnológica possa propor algo que parece um sonho em países periféricos ou de modernidade tardia, como o Brasil, cujas desigualdades sociais e regionais ainda são alarmantes.

Viu-se ainda que, apesar da boa intenção, foram feitos amplos debates no âmbito nacional, inclusive com diversos trabalhos acadêmicos ressaltando que o Processo Judicial Eletrônico viola o direito fundamental que é o acesso à justiça dos deficientes visuais, inclusive dos profissionais do direito, em específico, os advogados que são os que mais utilizam essa ferramenta no cotidiano de suas atividades laborais. Em nenhum momento a

lei do processo eletrônico pensou em garantir a todos esse direito de acesso. Seu objetivo principal era garantir apenas a celeridade do processo, diminuir os processos físicos das prateleiras do judiciário. Porém, não se atentaram para o fato de que essa ferramenta estivesse violando um direito daqueles que foram e são os mais esquecidos dessa sociedade capitalista, que são os portadores de necessidades especiais.

Ademais, conclui que, apesar de não existirem registros acadêmicos, nem informações na imprensa sobre a existência de algum advogado com deficiência visual que compõe a OAB-RN, podemos visualizar que já existe uma preocupação dessa entidade em garantir a acessibilidade do PJe, não apenas para as pessoas com deficiência visual, mas também para os seus membros, que ainda enfrentam uma série de barreiras no manuseio desse instrumento.

Enfim, não estou concluindo a temática, estou deixando algumas lacunas com o intuito de que ocorram novos questionamentos e assim, criar novas hipóteses para a construção do conhecimento jurídico. De momento, esse trabalho foi suficiente para entender que, de fato existe violação ao direito de acesso à justiça pelos profissionais do direito, em específico os advogados com deficiência visual ao manusear o processo judicial eletrônico. Quanto aos advogados que compõem a OAB do Rio Grande do Norte, na possibilidade de existir algum membro que seja portador desse tipo de deficiência, o que não foi percebido na presente pesquisa, tendo em vista a escassez de trabalhos ou registros de pessoas com esse tipo de deficiência através de notícias na imprensa, no entanto, nos próximos anos, provavelmente essa realidade será outra, uma vez que a inclusão passa a se dar através da Educação e àquelas estão cada vez mais percebendo que a melhor forma de vencer o preconceito e se inserir na sociedade será por meio dos estudos.

Dessa forma, se não foi feito antes, ainda está em tempo de corrigir as falhas do sistema, seja através de cursos de capacitação e, ou implantação de novos equipamentos, ou a conscientização da sociedade, em específico dos servidores da justiça de que essas pessoas merecem um pouco da nossa atenção e sensibilidade, enfim, a sociedade brasileira em toda a sua complexidade já sofreu muito, precisamos e esperamos viver num país melhor, onde tenhamos nossos direitos resguardados, dependemos de um Estado mais comprometido com os anseios daqueles que ficaram à margem da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BARRETO, Ana Amélia Menna. **O Processo Eletrônico Como Fator de Exclusão Profissional: Acessibilidade e Inclusão Digital**. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/o-processo-eletronico-como-fator-de-exclusao-profissional/>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Lei 11.419/96, institui o processo judicial eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução**. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. ver e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

GLOBO. G1. Deficiente visual com paralisia cerebral se forma em Direito em Natal. 24/02/2016 09h33 - Atualizado em 29/02/2016 13h49. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/02/deficiente-visual-com-paralisia-cerebral-se-forma-em-direito-emnatal.html>>. Acesso em: 21 out. 2016.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.751**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

OAB/RN. Direitos da Pessoa com Deficiência: Você sabe? Disponível em: <<http://oab-rn.org.br/2013/arquivos/cartilhas/direitos-deficientes.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

OAB/RN propõe projeto de lei para ampliar direitos de pessoa com deficiência. Disponível em: <<http://oab-rn.org.br/2013/noticias/9047/comissao-da-oabrn-divulga-formas-paraiseno-de-impostos-na-compra-de-carro>>. Acesso em: 17 out. 2016.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processoeletronico,45876.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay; MEDEIROS, Orione Dantas de. Democratização da Justiça: a aprendizagem baseada em problemas aplicada à prática jurídica curricular. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 2, p. 195-218, maio/ago. 2016. Quadrimestral. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/announcement/view/41>. Acesso em: 30 out. 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça. Porta de Entrada para a Inclusão Social**. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.

SANTOS, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos. SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos dos. **O Processo Judicial Eletrônico e a Violação ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça das Pessoas com Deficiência Visual.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b45311f6bdaa6157>>. Acesso em: 13 set. 2016.

SOARES, Fernanda Dias. **Processo Judicial Eletrônico: Aspectos Gerais e Iniciais.** Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artig=8900>. Acesso em: 18 set. 2016.